

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 234/2025

Sete Lagoas, 16 de dezembro de 2025.

<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: DWG Empreendimentos LTDA ME			CPF/CNPJ: 08.003.835/0001-07		
Endereço: Rua Itaguaí			Bairro: Caiçaras		
Município: Belo Horizonte	UF: MG		CEP: 30775 110		
Telefone:(38)99754-3000	E-mail: precisaconsultoriaptu@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Flôr de Liz - Glebas 07A, 07B, 06B, 06C E 06D			Área Total (ha): 30,0102		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 33.440, 33.441, 33.444, 33.445 e 33.446 comarca Paracatu MG			Município/UF: Paracatu/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG- MG-3147006-F7DC.5E6D.3A11.4EDF.B854.9318.D99A.AD2D MG-3147006-4CEC.7994.2DDD.4600.9B83.4124.B9C0.9AD2					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	1,99		ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	1,99	ha	23k	309.947	8.091.274
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Infraestrutura				1,99	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	Cerrado sensu stricto				1,99
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	113,39	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	8,00	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/12/2023;

Data da vistoria: 19/03/2024;

Data emissão do parecer pelo indeferimento do requerimento: 08/05/2024;

Data da decisão pelo indeferimento do requerimento: 15/05/2024;

Data de apresentação do recurso administrativo e dos documentos: 23/05/2024;

Data emissão de parecer jurídico pelo deferimento do recurso administrativo: 16/06/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 12/12/2025.

## 2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0042513/2023-53, para as seguintes intervenções ambientais: supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em uma área de 1,99 ha. O objetivo da intervenção é o alargamento da faixa referente à estrada que corta a propriedade.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento, Fazenda Flor de Liz - Glebas 07A, 07B, 06B, 06C e 06D, localizado no município de Paracatu/MG, é constituído, pelas matrículas n°33.440, n°33.441, n°33.444, n°33.445 e n°33.446. A matrícula n°33.444 está em nome da empresa DWG Agronegócios Paracatu LTDA; as demais matrículas, em nome da empresa DWG Empreendimentos LTDA ME. O imóvel possui 30,0102 ha de área total, sendo que a área demarcada na planta topográfica é a mesma.

Apresenta vegetação nativa de Cerrado *stricto sensu* denso, de sucessão secundária em estágio médio de regeneração natural somente na área requerida; todo o restante do imóvel encontra-se antropizado.

O empreendimento localiza-se à margem da Rodovia BR-040, e a área requerida encontra-se na faixa de domínio. O objetivo da intervenção é a construção de um acesso do empreendimento à rodovia.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

#### 3.2.1 CAR MG-3147006-4CEC.7994.2DDD.4600.9B83.4124.B9C0.9AD2

O CAR MG-3147006-4CEC.7994.2DDD.4600.9B83.4124.B9C0.9AD2 refere-se à empresa DWG Agronegócios Paracatu LTDA, referente ao imóvel Fazenda Flor de Liz - Gleba 06 B, matrícula n°33.444.

- Área total: 10,04 ha

- Área de reserva legal: -

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: 10,04 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR

Averbada

Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal

Dentro do próprio imóvel:

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Foram demarcadas a área total de 10,04 ha e a área consolidada de 10,04 ha. Não possui APP e nem reserva legal. A área total do imóvel equivale a 0,2007 módulos fiscais.

### 3.2.2 CAR MG-3147006-F7DC.5E6D.3A11.4EDF.B854.9318.D99A.AD2D

O CAR MG-3147006-F7DC.5E6D.3A11.4EDF.B854.9318.D99A.AD2D, refere-se à empresa DWG Empreendimentos LTDA ME, imóvel Fazendas Flôr de Liz - Glebas 07 A, 07 B, 06 C e 06 D, matrículas nº33.440, nº33.441, nº33.445 e nº33.446.

-Área total: 19,97 ha

- Área de reserva legal: -

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: 19,97 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

A área está preservada:

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal

Proposta no CAR:

Averbada

Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal

Dentro do próprio imóvel:

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Foram demarcadas a área total do imóvel, de 19,97 ha, e área consolidada, também de 19,97 ha. O imóvel não possui APP nem Reserva Legal. A área do imóvel equivale a 0.3994 módulo fiscal.

Na análise do CAR, levam-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Entretanto, ainda no artigo 88, decreto 47.749/2019:

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

Sendo assim, os CARs do imóvel ficam, neste ato, aprovados.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida a supressão da cobertura vegetal nativa em 1,99 ha com a finalidade de infraestrutura: construção de um acesso do empreendimento à rodovia.

A vegetação nativa do imóvel, pertencente ao bioma Cerrado com fisionomia de Cerrado *stricto sensu*, encontra-se presente apenas na área requerida; todo o restante do imóvel apresentado se encontra antropizado desde o ano de 2002, conforme pesquisa às camadas do IDE Sisema.

A área requerida é contígua à rodovia BR-040, dentro da faixa de domínio da empresa Via 040. Foi apresentado o documento (88970413), que determina que a extensão da faixa de domínio do DNIT, no trecho que passa pelo município de Paracatu, varia de 30 a 40 metros.

Foi apresentado PIA simplificado, ou seja, sem inventário florestal, não sendo listadas as espécies presentes na área de intervenção. Em vistoria foram observadas espécies comuns do bioma Cerrado.

Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida para recolhimento da taxa florestal, conforme Lei nº 4.747/75: Lenha de floresta nativa: 113,39 m<sup>3</sup> e Madeira de floresta nativa: 8,00 m<sup>3</sup>.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada, ainda, a sua incorporação ao solo."

- Taxa de Expediente: valor recolhido de R\$ 634,65 em 29/09/2023;
- Taxa de Expediente complementar: valor recolhido de R\$ 799,59 em 29/09/2023;
- Taxa Florestal Lenha: valor recolhido de R\$ 376,76 em 29/09/2023;
- Sinaflor: 23129302.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), para as camadas analisadas conforme os critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrições ambientais.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

No item 5 do requerimento, referente à modalidade do licenciamento, não foi descrita a atividade do empreendimento. Com a descrição de que o empreendimento é Não é passível de licenciamento, Conforme vistoria, não foi verificado atividade econômica desenvolvida no empreendimento.

#### **4.3 Vistoria:**

Realizou-se na data de 28/02/2024 a vistoria *in loco* do empreendimento contando com a presença do Analista Ambiental Alexander Rosa de Castro e da Técnica Ambiental, Gabriela Cordeiro do Prado. Não houve acompanhamento de representante do empreendimento.

##### **4.3.1 Características Físicas:**

- Topografia: Predominância de relevo plano.
- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.
- Hidrografia: O empreendimento pertence à bacia do Rio Paracatu, afluente do Rio São Francisco.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado e apresenta Fitofisionomias que de formações florestais como cerrado *sensu stricto* Típico ralo a denso.
- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Sucupira Amarela, Capitão, Araticum, Vinhático, Gonçalo, Jatobá, Cagaita, Pau Terra, Buriti, Baru,
- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser regularizada no processo em questão, possui 1,99 ha, e foram apresentados, estudo de fauna

realizado através de dados secundários ([76634474](#)). Foram citadas espécies ameaçadas de extinção.

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. A supressão de vegetação requerida se encontra disposta no Decreto Estadual nº47.749/2019 em seu Artigo 3º, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

De primeiro momento observa-se que o compute mínimo de 20% de Reserva Legal dentro do empreendimento não foi atendido. O artigo 40, da Lei Estadual nº 20.922/2013, assevera:

"Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."

Noutro ponto, no documento Largura Faixa de Domínio (88970413 e 88970416) fundamenta o alegado pelo empreendimento que a vegetação remanescente é faixa de domínio da Rodovia BR 040. Sendo assim, não há razões para exigência do mínimo de percentual de reserva legal.

Outro ponto observado durante a análise do pleito do presente processo é a possível fragmentação de empreendimento devido a presenta de propriedades contíguas e de mesma titularidade. Porém, restou comprovado na matrícula atualizada do imóvel (88970422) que o DWG Agronegócios na verdade pertence ao proprietário Edmundo Antônio de Sá e que não houve fragmentação do empreendimento, haja vista o desmembramento realizado.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras: verificar se todas as medidas mitigadoras abaixo condizem com a realidade do processo, senão deverá ser retirada.

<b>IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS</b>		
<b>MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO</b>	<b>IMPACTOS AMBIENTAIS</b>	<b>MEDIDAS MITIGADORAS</b>
<b>FLORA</b>	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
<b>FLORA</b>	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
<b>FAUNA</b>	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
<b>FAUNA</b>	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
<b>FLORA</b>	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
<b>SOLO</b>	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo InPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
<b>SOLO</b>	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
<b>ANTRÓPICO</b>	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020,

que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,99 ha, localizada na propriedade Fazenda Flôr de Liz - Glebas 07A, 07B, 06B, 06C E 06D, localizado no município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
2	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	anualmente
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão 30 dias após a realização da supressão.
4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	durante vigência do AIA.

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Sandra Vanessa Marques Carvalho**  
 MASP: **1116637-8**

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:  
 MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidor (a) Público (a)**, em 23/12/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **129580511** e o código CRC **ECE4C552**.